

VOTO Nº 188/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº **25741.506691/2009-30**

Expediente nº **3162709/21-1**

Analisa recurso interposto pela Guaratã Prestadora de Serviços Ltda ME, em face da decisão proferida em 2ª instância por meio do Aresto Aresto nº 1.396, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 207, de 28/10/2020, seção 1, pág. 105, na 40ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO 40/2020), realizada em 27 de outubro de 2020. Voto por NEGAR PROVIMENTO.

Empresa: **Guaratã Prestadora de Serviços Ltda - ME**

CNPJ: **00.701.717/0001-60**

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

1. DO RELATÓRIO

A empresa Guaratã Prestadora de Serviços Ltda ME interpôs recurso em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), por meio do Aresto nº 1.396, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 207, de 28/10/2020, seção 1, pág. 105, na 40ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO 40/2020), realizada em 27 de outubro de 2020, que decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, acompanhando a posição do relator descrita no voto nº 317/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Registre-se, inicialmente, que a recorrente foi autuada em 26/8/2009 por prestar serviços de esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteiras, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados e aeroportos sem Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, operando no Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí — TECONVI.

Vale reassaltar que foi notificada para ciência da autuação (fl. 02), porém, deixou a autuada deixar de apresentar defesa prévia.

À fl. 10, extrato do sistema Datavisa, dados da empresa, consta o porte Grande – Grupo I, contudo conforme contrato social (fls-04-09) trata-se de Microempresa.

À fl. 11-13, Ofício T-JUR 077/2009, em resposta a Notificação nº 028/09, relação de prestadores de serviço do Terminal de Contêineres TECONVI.

À fl. 15, Despacho nº 190/09/CVPAF/SC/ANVISA, atesta que a autuada não apresentou defesa.

À fl. 16, Despacho nº 013/09 /PTPAF/ITAJAI/SC, consta manifestação do servidor autuante que opinou pela manutenção do auto de infração, tendo em vista a incontestável autoria e materialidade da infração.

À fl. 17, Notificação — N.º 028/09/CVPAF/SC/PTPAF/ITAJAÍ, para que a TECONVI, administradora portuária apresentasse a lista dos prestadores de serviços das atividades constantes da RDC nº 345/2002.

À fl. 19, Notificação — N.º 035/09/ CVPAF/SC/PTPAF/ITAJAI, determinando que a recorrente apresentasse documentação referente AFE da atividade realizada.

À fl. 20, solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da Notificação — N.º 035/09/ CVPAF/SC/PTPAF/ITAJAI.

Às fls. 22-23, resposta a Notificação — N.º 035/09/ CVPAF/SC/PTPAF/ITAJAI.

À fl. 24, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, junto a Receita Federal a empresa consta como ativa.

À fl. 32, Despacho N.º 236/09/CVPAF/SC/GGPAF/ANVISA, manifestação da área técnica quanto ao risco sanitário da infração.

À fl. 33, certidão que demonstra não constar publicação em DOU, que ateste anterior condenação de GUARATÃ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.(ME), em processos administrativos por infrações sanitárias.

À fl.34, extrato do sistema Datavisa, onde consta a recorrente como Microempresa, quanto ao porte.

Às fls. 35-36, tem-se a decisão recorrida, em 07 de fevereiro de 2012, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Às fls. 42-43, recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão.

Às fls. 69-70, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu do recurso e decidiu pela manutenção da penalidade inicial aplicada.

Às fls. 71-72, Parecer Técnico nº 364/2018/CORIF/DIMON, que sugeriu a penalidade de multa inicialmente aplicada.

Às fls. 75-76, Voto nº 317/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que ratificou os termos da decisão aplicada pela autoridade julgadora de primeira instância

2. DA ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a recorrente foi comunicada da decisão em 28/07/2021, por meio do ofício nº 3.313/2021, e que protocolou o presente recurso em 12/08/2021, conclui-se que o recurso em tela é **tempestivo**.

Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto

que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

O atendimento aos pressupostos ora mencionados se fundamenta no Art. 63 da Lei nº 9.784/1999, Art. 6º e Art. 8º da RDC nº 266/2019 e § 3º do Art. 3º da Lei nº 13.411/2016 foram verificados e cumpridos.

2.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua defesa, a recorrente alegou que jamais teve a intenção de burlar a legislação pertinente e que não houve dolo na sua conduta, **mas tão somente desconhecimento** de sua parte.

Ressalta a inexistência de condenação anterior, o que demonstra a sua integridade. Assevera que, **após a punição, procurou sanar a irregularidade** que gerou a presente autuação.

Dessa forma, requer a desconsideração da aplicação da penalidade de multa, haja vista que a empresa desconhecia a legislação, bem como é primária. Ademais, por ser de porte médio, não tem condições de suportar a referida multa.

2.3. DO MÉRITO

A empresa descumpriu o inciso VI do art. 2º do Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 345/2002, atualmente vigente, ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de “limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados”, como é o caso da recorrente.

Portanto, verifica-se a infração prevista na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, art. 10, XLI, in verbis:

Art. 10. São infrações sanitárias:

(...) XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.

A AFE é forma que a Agencia atesta que a empresa possuirá condições de exercer suas atividades de modo satisfatório, uma vez que o interessado deverá comprovar

que preenche os requisitos técnicos definidos na legislação sanitária.

Quanto à alegação da empresa à época da infração de que desconhecia a legislação sanitária, tal fato não a libera de sua responsabilidade, notadamente porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a não conhece, conforme dispõe art. 3º do Decreto-Lei nº. 4.657/42. Nessa linha vale ainda mencionar que a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta. Entretanto se constatada a má-fé, daria azo a uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

No que concerne ao valor da multa aplicada foi verificado que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, uma vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, o risco sanitário e a primariedade), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº.6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Dito tudo isso, ressalto que tanto a autoria quanto a materialidade da infração restam devidamente comprovadas, já que a própria autuada, por ocasião da defesa, confirmou os fatos narrados no auto de infração sanitária. Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade, não sendo encontrada motivação por modificação da posição das instâncias anteriores.

3. DO VOTO

Ante ao exposto acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso e acompanho a decisão proferida pela GGREC na 40ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2020, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 317/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, com a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), porém, acrescida da correção monetária necessária.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 13/05/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1886660** e o código CRC **EFCB8883**.